



C0063837A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.506, DE 2017**

**(Da Sra. Flávia Morais)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código-Penal, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7430/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código-Penal, para incluir a indução ou instigação à automutilação no tipo penal previsto no art. 122.

Art. 2º. O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código-Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se, **mutilar-se** ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio **ou de automutilação** resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

#### **Aumento de pena**

I – se o crime é praticado por motivo egoístico;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência;

**III – se o crime é praticado mediante coação ou ameaça.” (NR).**

Art. 3º. O inciso II do §3º do art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código-Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. ....

.....  
§3º .....

.....  
II – a coação exercida para impedir suicídio **e automutilação.” (NR)**

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Uma falsa notícia na Rússia, em 2015, pode ser a origem de uma atividade virtual que tem assustado familiares de adolescentes e adultos jovens e deixado as autoridades brasileiras em alerta.

*Blue Whale* ou Baleia Azul, tratado vulgarmente como um jogo virtual, consiste em uma sequência de troca de mensagens em redes sociais entre pessoas

autointituladas “curadores” e jovens por eles aliciados em grupos fechados e comunidades virtuais secretas. Os aliciados são convidados a cumprirem uma sequência de cinquenta desafios macabros, que vão desde ouvir músicas psicodélicas por horas seguidas ou assistir a filmes de terror de madrugada, chegando à automutilação e ao suicídio, desafio final, obrigatório para que se “vença” no jogo.

Fazendo uso dos recursos de aliciamento, sedução, indução, coação e ameaça, os organizadores do mencionado desafio ou jogo manipulam pessoas emocionalmente vulneráveis, depressivas ou por outros motivos pré-dispostas ao suicídio – em sua imensa maioria, adolescentes e adultos jovens – induzindo-as à amplificação do autossofrimento – inclusive por meio da mutilação de seus corpos, com cortes e perfurações –, em muitos casos, conduzindo-as à própria morte. Os jovens que decidem participar do desafio da Baleia Azul são informados pelos curadores que não possuirão a faculdade de desistir em momento algum, quando um participante demonstra querer desistir, os aliciadores passam a coagi-lo e ameaçá-lo. Alguns permanecem no “jogo” por medo.

De prática muito recente no Brasil, o desafio ao qual são associados mais de cento e cinquenta suicídios em países estrangeiros no ano passado, já pode ter feito suas primeiras vítimas. As polícias civil de Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro e Mato Grosso investigam a relação entre alguns suicídios recentes e o jogo virtual de desafios, buscando provas para o indiciamento dos responsáveis pelo crime de indução ao suicídio, previsto no art. 122 do Código Penal Brasileiro.

A despeito de nosso ordenamento jurídico tipificar o mais grave dos crimes praticados pelos organizadores do desafio da Baleia Azul, falta-lhe, a nosso ver, tipo que contemple outra violência praticada por esses aliciadores, de menor gravidade que a indução ao suicídio, mas a ela diretamente relacionada: indução à automutilação.

No jogo de desafios Baleia Azul o participante só chega ao último nível – o suicídio – se antes comprovar, em desafio intermediário, ter desenhado no próprio corpo, com objeto cortante (lâmina, faca, bisturi), letras, símbolos ou mesmo uma baleia. Em muitos casos, a descoberta dessa automutilação por pais, educadores ou autoridades evita que o praticante chegue à fase final do desafio, não havendo, pois, configuração de crime pelo art. 122 do Código Penal.

Apresentamos o presente Projeto de Lei com vistas a ampliar as possibilidades de responsabilização penal dos abusadores que se escondem por trás do desafio da Baleia Azul e de outras “brincadeiras” abusivas a ele

assemelhadas, quer virtuais ou não, cada vez mais comuns entre escolares e adultos jovens.

Propomos a ampliação do tipo penal de “indução ao suicídio” para “indução ao suicídio e à automutilação”, por considerarmos que a produção de lesão corporal em si mesmo induzida por outrem deva merecer tipificação penal.

Na dosimetria da pena, sugerimos aplicar a mesma lógica vigente no art. 122 para a indução a suicídio tentado, mas não consumado: reclusão de um a três anos, desde que resultante em lesão corporal grave.

Acrescentamos inciso terceiro ao parágrafo único do art. 122, para aumentar a pena no caso do crime ser praticado mediante coação ou ameaça, por julgarmos que coagir outrem a se mutilar ou a dar fim à própria vida agrava a ofensa original, devendo merecer pena mais severa.

Considerando o crescimento do suicídio no mundo, com registro de mais de oitocentas mil mortes anuais; considerando que o Brasil é o oitavo país do mundo em número de suicídios, com mais de dez mil mortes por ano, e que esse tipo de violência encontra taxas preocupantes entre os jovens, constituindo-se em um sério problema de saúde e segurança públicas, pedimos aos nobres pares o apoio à nossa proposta. Esperamos que, tornando mais ampla e atualizada a legislação penal, possamos contribuir para a punição mais rápida e assertiva das pessoas que, aproveitando-se da fragilidade emocional alheia, conduzem outras a se mutilarem e a se matarem.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**  
PDT/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

##### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

##### **Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

##### **Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

### CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

#### Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

##### **Constrangimento ilegal**

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

##### **Aumento de pena**

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

**Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Penas - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------